



PARECER TÉCNICO

Destino: Departamento de Licitação;

Assunto: Parecer técnico referente ao recurso administrativo do licitante Consórcio SUSTENTAR-PNA no Processo licitatório nº 087/PMSJB/2023 – Concorrência Pública nº 001/PMSJB/2023;

Após conferência do recurso apresentado pelo Consórcio SUSTENTAR-PNA, sobre a inabilitação da referida empresa no quesito “atestado técnico” do item “FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTO DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE NO MÍNIMO 40 TONELADAS”, venho por meio deste aprovar os atestados apresentados pelo consórcio, tornando-os suficientes para a comprovação da capacidade técnica no processo licitatório 084/PMSJB/2023.

Assim sendo, o consórcio SUSTENTAR-PNA **ATENDE** as exigências contidas no item 13.1.4 da qualificação técnica, alínea “b”.

23 de janeiro de 2024

Atenciosamente,

GERONIMO
BATTISTI DELL
ANTONIO:074388
82942

Assinado de forma digital por GERONIMO
BATTISTI DELL ANTONIO:07438882942
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARINFOCOMEX, ou=RFB e-CPF A3,
cn=GERONIMO BATTISTI DELL
ANTONIO:07438882942
Dados: 2024.01.23 12:33:12 -03'00'

Geronimo Battisti Dell Antonio
Engenheiro Civil

Página 1 de 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000000136/2024

CONTRARRAZÕES: 0020.000000201/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N. 087/PMSJB/2023

CONCORRÊNCIA: 001/PMSJB/2023

OBJETO DO CERTAME: DEMOLIÇÃO E RETIRADA DA ANTIGA PONTE E CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, com regime de execução de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução da demolição e retirada da antiga ponte e construção de uma ponte em concreto armado e protendido, com 70 metros de extensão, sobre o Rio Tijucas, na localidade de Colônia Nova Itália, neste Município de São João Batista, SC.

A sessão foi aberta em 19/12/2023, às 09h, e a comissão permanente de licitação recebeu os envelopes para a habilitação, procedeu à abertura e, em seguida, suspendeu a sessão para a análise técnica (Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2023).

Em nova sessão, em 20/12/2023, e após análise técnica, a decisão foi no seguinte sentido: **(i)** habilitação das empresas ZANCO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ N. 95.865.044/0001-90), PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (CNPJ N. 79.485.892/0001-18), ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ N. 03.276.962/0001-66); e **(ii)** inabilitação do consórcio PNA-SUSTENTAR (PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES – CNPJ N. 21.922.779/0001-72 e SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA – CNPJ N.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

10.893.144/0001-78), em razão de não cumprimento das alíneas “b” e “c” do item 13.1.4, conforme Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 2/2023.

O consórcio PNA-SUSTENTAR (PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES e SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA) interpôs o presente recurso, por meio do qual requer a reforma da decisão para a sua habilitação e a inabilitação das empresas ZANCO CONSTRUTORA LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

A empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou contrarrazões; as demais empresas não se manifestaram.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da continuidade de aplicação da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993

Muito embora a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), que na verdade deixou de ser nova faz tempo e agora é a única a reger os processos licitatórios e contratos administrativos em razão da revogação da Lei n. 8.666/93, não tenha sido objeto de questionamento, cabe este registro.

Por previsão da própria Lei n. 14.133/2021, que é no artigo 191, a Administração poderia optar entre as leis até 30/12/2023, veja-se:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no


2



ASSESSORIA JURÍDICA

inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.¹

Assim, visto que o processo licitatório foi publicado com fundamento na Lei n. 8.666/93 e antes da sua revogação, não resta dúvidas de que o certame e o respectivo contrato seguirão regidos por ela.

2.2 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe o artigo 109 da Lei n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;²

No mesmo sentido é o edital:

26.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993.

26.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.³

A empresa recorrente interpôs o recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pela comissão, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada pela comissão sobre habilitação/inabilitação, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

2.3 QUANTO AO MÉRITO

2.3.1. Quanto à inabilitação do consórcio PNA-SUSTENTAR

¹ BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 24/01/2024.

² BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24/01/2024.

³ Vide instrumento convocatório.


3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

O consórcio PNA-SUSTENTAR (PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES – CNPJ N. 21.922.779/0001-72 e SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA – CNPJ N. 10.893.144/0001-78), ora recorrente, foi inabilitado pelo fato de, em tese, não ter cumprido as alíneas “b” e “c” do item 13.1.4 do edital, conforme a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 2/2023.

Recorta-se esse trecho do edital:

19-07-1958

b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, conforme descrito abaixo:

Item	Descrição dos serviços
1	Execução de ponte em concreto
2	Execução de camisa metálica de diâmetro mínimo de 1000 mm
3	Execução de escavação em rocha de alta dureza e alta abrasão com apoio náutico
4	Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas

OBS. Será permitido o somatório de atestados.

c) Comprovação da capacidade técnico-profissional: Exige-se comprovação de aptidão do profissional indicado como responsável, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Como se vê, a alínea “b” demanda que a empresa deveria apresentar atestado que demonstrasse a capacidade técnica dos quatro itens inseridos na tabela e, quanto à inabilitação, foi porque não teria atendido ao número quatro, que é “Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas”. Nas razões do recurso, a

4



ASSESSORIA JURÍDICA

licitante/recorrente alega que os atestados possuíam quantidades superiores à do edital e que apenas não continham todas as expressões/palavras. Bem, entende-se que assiste razão à recorrente, adianto e justifico.

O atestado juntado à fl. 652 do processo licitatório apresenta no item 3.1.2 “*Concreto FCK 40MPA para estrutura pré-fabricada em blocos, pilares, vigas e lajes, incluindo fabricação, transporte e montagem*”, com a metragem de 3.395m³; e no 3.1.3 “*Aço CA 50/60 para estrutura pré-fabricada em blocos, pilares, vigas e lajes, incluindo fabricação, transporte e montagem*”, com 185.200,00 kg”. A recorrente apontou a forma de cálculo com base na ABNT NBR 6120/2019 (Ações para o cálculo de estruturas de edificações), vez que a unidade da medida é em m³ no que tange ao concreto (item 3.1.2) e em peso para o aço (item 3.1.3), cujo resultado foi 8.487t (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete toneladas), assim, quantitativo superior ao do edital.

A recorrente também aponta que muito embora a descrição dos serviços não seja exatamente igual ao edital, o serviço e a complexidade são similares. Também não se discorda, vez que se entende que “*fabricação, transporte e montagem*” equivalem a “*fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento*”, pois para o transporte, precisa da carga, e para a montagem, precisa-se do içamento e lançamento.

Registra-se que não se está a fazer aqui análise técnica de engenharia, o que, por razões lógicas (de conhecimento, competência e profissão), não pode ser feito por esta parecerista. O parecer jurídico avalia o que o edital pede ou não e se o que é apresentado pelos licitantes se subsume à demanda, mas apenas em relação às questões legais, como no caso das questões textuais também. Isso tudo cairia por terra acaso o parecer do engenheiro apresentasse a ocorrência de alguma inconsistência específica de sua área, como o cálculo estar errado, por exemplo. Mas não foi o caso, vez que a segunda análise de engenharia concluiu também que o edital foi atendido.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Decidir diferente, inclusive, poderia configurar o excesso de formalismo, que é algo contrário ao que a Procuradoria-Geral tem mantido nos processos licitatórios. Veja-se julgado recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, embora seja sobre objeto diferente, versa justamente sobre diferença das palavras, que ali eram “reparo e imagem” e “assistência e execução”:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EDITAL N. 018/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS. MUNICIPALIDADE QUE INABILITOU A EMPRESA AUTORA. **EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE. PALAVRAS SINÔNIMAS ENTRE O EDITAL E A PROPOSTA APRESENTADA.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001948-18.2023.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-12-2023). (grifo não original)

Sobre o outro ponto, que é em relação à alínea “c”, exigiu-se a comprovação da aptidão do profissional responsável em razão da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Conforme a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 2/2023, a inabilitação foi em razão de apenas a empresa SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA ter apresentado a certidão de acervo técnico – CAT 252019101763, enquanto que a empresa PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, não. Neste item, também se entende que assiste razão à recorrente, conforme segue.

É que não há exigência neste sentido no edital, de que quando o licitante fosse consorciado, cada uma das empresas deveria apresentar atestado suprimindo o quantitativo exigido. Isso seria exigir de um licitante a comprovação de capacidade técnica duas vezes, uma afronta à isonomia. O sentido de permitir a participação de consórcio em processos licitatórios é justamente para que uma empresa que não consiga atingir determinado requisito associe-se temporariamente com outra para executar um empreendimento. Isso no sentido da



ASSESSORIA JURÍDICA

qualificação técnica, pois no caso da habilitação fiscal, por exemplo, ambas têm que estar regulares perante as fazendas.

A própria lei de licitações traz uma previsão sobre o assunto, veja-se a transcrição do inciso III do artigo 33:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

III - **apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (grifo não original)

Observe-se que o texto determina que sejam apresentados todos os documentos constantes nos artigos 28, 29, 30 e 31; e a qualificação técnica está prevista no artigo 30. Todavia, o próprio trecho faz a ressalva de que é permitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ou seja, se cabe a soma dos atestados, logicamente, cabe que apenas um deles apresente o atestado, desde que cumpra o quantitativo exigido. Em palavras grosseiras, 50 somado a 50 equivale a 100 somado a zero.

Assim, entende-se pela reforma da decisão e, por consequência, pela habilitação do consórcio PNA-SUSTENTAR.

2.3.2. Quanto à habilitação das empresas ENGEDAL, ZANCO e PACOPEDEIRA

Aqui, a recorrente requer a reforma da decisão para inabilitar as empresas ZANCO CONSTRUTORA LTDA, PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.



7



ASSESSORIA JURÍDICA

2.3.2.1. No que diz respeito à licitante ENGEDAL, a recorrente alega que não foram cumpridos os itens 13.1.3 “a”, 13.1.3 “b” e 13.1.5 em razão do seguinte: **(i)** não foram apresentadas notas explicativas ao balanço patrimonial; **(ii)** os índices contábeis e as declarações foram assinados de forma não verificável.

Quanto às notas explicativas, a recorrente aduz que seriam uma exigência das NBC TG 100011 e NBC TG 2610, e isso é bem verdade. Só que ainda assim não se verifica que lhe assiste razão. Explica-se.

O edital diz o seguinte no que tange à qualificação econômico-financeira:

13.1.3. Quanto à qualificação econômico-financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; **OBSERVAÇÃO:** Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

Vê-se que não há qualquer disposição sobre apresentação de notas explicativas. Isso não quer dizer que as empresas não tenham que providenciá-lo para seus fins contábeis e de registro, mas sim que isso não foi exigido pelo edital neste processo licitatório.

Segundo a apontada NBC TG 100011 – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS EMPRESAS⁴, no item 3.5, o conjunto completo de demonstrações contábeis abrange: **(a)** balanço patrimonial; **(b)** demonstração do resultado do exercício; **(c)** demonstração das mutações do patrimônio líquido; **(d)** demonstração dos fluxos de caixa; e **(e)** notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Isso quer dizer que são documentos diferentes, todos eles compõem e se vinculam às demonstrações contábeis, mas são independentes entre si, não

⁴ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.** Aprova a NBC TG 1001, que dispõe sobre a contabilidade para pequenas empresas. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1001.pdf>. Acesso em: 24/01/2024.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the word 'Pais'.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

havendo que dizer, portanto, que a validade do balanço patrimonial se submete à apresentação das notas explicativas. Diferente seria se o edital exigisse "*conjunto completo de demonstrações contábeis*", aí então todos os cinco documentos seriam obrigatórios.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu sobre o assunto e, a exemplo, cita-se o acórdão que segue abaixo, exarado no Mandado de Segurança n. 5039977-36.2021.8.24.0000, em que o entendimento do tribunal foi justamente assim, que se não há previsão no edital, não há que se falar em inabilitação:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 135/2020. [...] IMPETRAÇÃO PROMOVIDA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DOS CONTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR RECHAÇADA. "A jurisprudência do STJ tem se esposado do entendimento de que é possível apreciar a legalidade de tais processos administrativos, mesmo que tenha havido o transcurso de fases de julgamento, homologação e até de adjudicação. No caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem. [...] Raciocinar de forma diversa seria excluir fatos administrativos da apreciação judicial, o que não coadunaria com a melhor hermenêutica do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (STJ, MS 12.892/DF, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 26-2-2014). MÉRITO. RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO PELA ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA EM DESFAVOR DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SEGPLUS E MASTER VIGILÂNCIA NO CERTAME. DESPROVIMENTO. CNPJ DA EMPRESA SEGPLUS, REFERIDO NOS LOTES QUE VENCEU, QUE É O DE SUA MATRIZ, E NÃO O DE SUA FILIAL. CUMPRIMENTO DO ITEM 10.6 DO EDITAL. PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA SEGPLUS. PROXIMIDADE ENTRE OS VALORES SUGERIDOS PELOS TRÊS LICITANTES QUANTO AOS LOTES 1, 3 E 4. INDICATIVO DE QUE NÃO SE TRATA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. ADEQUAÇÃO DE ASPECTOS SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA CONDIÇÃO DA MASTER COMO "EMPRESA DE GRANDE PORTE" PARA OS FINS LEGAIS. **DESNECESSIDADE DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL VENHA ACOMPANHADO DE "NOTAS EXPLICATIVAS"**. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5039977-


9 



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

36.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022). (grifo não original)

E, ainda, no que segue, do qual consta trecho elucidativo do ex-ministro Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)".** (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019). (grifo não original)

Reitera-se que não se está a falar em desobrigação de cumprimento contábil, mas apenas de apresentação do documento perante este certame. Não é demais trazer o teor do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, que é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*



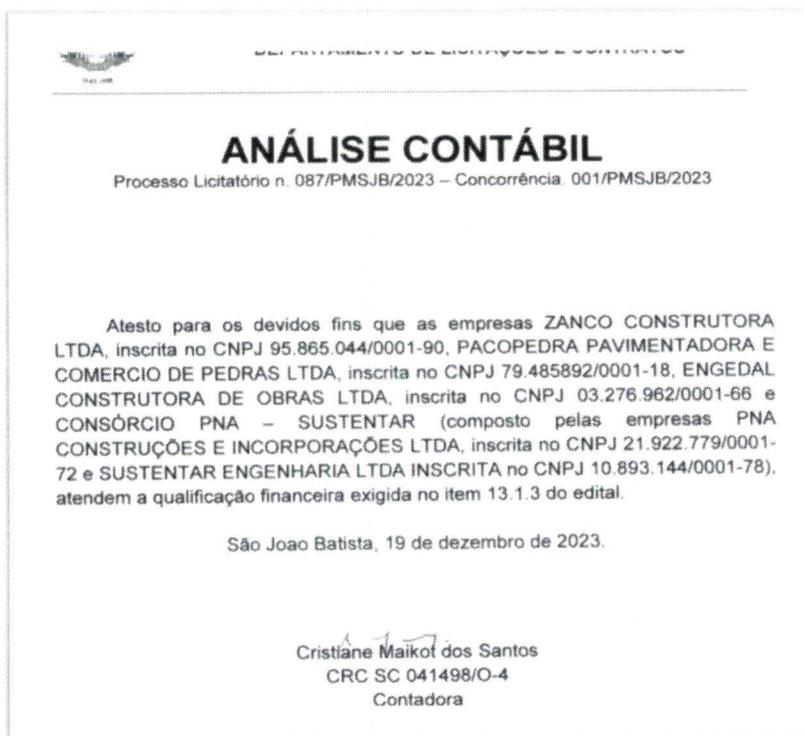
10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, o objetivo desta qualificação é que a empresa demonstre sua capacidade financeira e econômica de executar o objeto do contrato, e essa análise foi feita pela contadora do Município (fl. 754 – pasta de 3 de 4), conforme recorte:



Dito isto, entende-se pelo acerto quanto à habilitação da licitante ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

2.3.2.2. A alegação recursiva em face das outras licitantes (ZANCO E PACOVEDRA), no que se refere às assinaturas, será analisada de forma conjunta, visto que é a mesma. A razão é de que alguns documentos contêm assinatura eletrônica e foram impressos.

Sem mais delongas, a manutenção da decisão é a medida de rigor. Tornou-se usual a utilização da assinatura digital, vez que a maioria dos processos é na forma eletrônica. Considerando que o certame foi presencial, os documentos foram impressos e entregues. Tanto que a própria recorrente fez a mesma coisa no



ASSESSORIA JURÍDICA

Termo de Abertura – Diário N° de Ordem 14 (fl. 538), ou seja, assinatura digital no canto da folha.

Além disso, assinar um documento e imprimi-lo difere do exemplo trazido no SEI 5729189/2020 – SAP.UPR, em que foram usadas imagens de assinaturas eletrônicas inseridas em documento impresso.

Não se discorda que o documento assinado digitalmente, quando impresso, é uma cópia do arquivo digital, mas havendo dúvida sobre a validade de alguma assinatura, a comissão deve se utilizar do dever de diligenciar, que é aquele para esclarecer situações pontuais, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

O art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93), diz o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**⁵ (Grifo não original)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) ou quanto à formalidade da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o agente deve utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta.** Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser utilizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

⁵ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

R 12
Gross



ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência quando necessário. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁶ (Grifo não original)

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Registra-se, ainda, de que o entendimento da Procuradora-Geral é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública, e é neste mesmo sentido que esta assessora segue. Além disso, há de se tomar cuidado

⁶ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm



ASSESSORIA JURÍDICA

para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, causem prejuízos à Administração.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);⁷

Nos termos do acórdão citado supra, falhas sanáveis e meramente formais não devem levar à inabilitação ou desclassificação automáticas, portanto, se houver dúvida por parte da comissão, deve agir neste sentido.

2.3.2.3. O último apontamento da recorrente é que a licitante/recorrida PACOPEDRA deixou de apresentar certidões de regularidade da empresa e de seu profissional indicado junto ao CREA, o que seria uma afronta ao item 13.1.4 “a” do edital, que se transcreve:

13.1.4. Quanto à qualificação técnica:

a) Certidão de Registro e Regularidade da Proponente e do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade. Em caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, o registro deverá ter o visto do CREA/SC.

Os documentos apresentados junto às fls. 412-414 atestam o registro, mas, de fato, fica a dúvida sobre a regularidade. Embora não se verifique a negativa de débitos, há certificações e vínculos técnicos recentemente averbados, com

⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>.



ASSESSORIA JURÍDICA

datas de 25/04/2023, 30/06/2023, 05/07/2023 e 28/08/2023, ou seja, indicações sobre a atuação regular perante o órgão.

Assim, havendo dúvidas neste ponto, entende-se que a comissão deve diligenciar para esclarecê-lo, com fundamento no que já foi apontado junto ao item 2.3.2.2, logo acima, visto se tratar de fase de habilitação e, em casos assim, a comissão ou a autoridade tem o dever de diligenciar.

2.3.3. Ao apresentar suas contrarrazões, a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA também aludiu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente PNA-SUSTENTAR seriam insuficientes.

Como razão, limitou-se a dizer que o içamento e lançamento de vigas pré-moldadas para a construção de um Centro Educacional difere para a construção de uma ponte, visto que são obras distintas.

Ocorre que o fato de serem obras distintas, por si só, não é suficiente para a rejeição dos atestados, tanto é que o profissional de engenharia do Município, em nova análise, entendeu pelo cumprimento da capacidade técnica também da recorrente.

E, neste ponto, não havendo questionamento de ordem jurídica, não cabe a esta assessora opinar ou analisar, mesmo porque, ainda que a empresa alegue “[...] *distinções claras de capacidade técnica* [...]”, findou por aí, sem qualquer indicação objetiva que pudesse fundamentar o que diz, razão pela mantem-se o que já foi opinado.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**. Por consequência: (i) pela **HABILITAÇÃO** do consórcio licitante/recorrente PNA-SUSTENTAR (PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES – CNPJ N. 21.922.779/0001-72 e SUSTENTAR ENGENHARIA LTDA – CNPJ N. 10.893.144/0001-78); e (ii) para que sejam **mantidas as HABILITAÇÕES** das licitantes/recorridas ZANCO



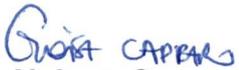
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

CONSTRUTORA LTDA (CNPJ N. 95.865.044/0001-90), PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (CNPJ N. 79.485.892/0001-18) e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ N. 03.276.962/0001-66), sem prejuízo das diligências mencionadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 24 de janeiro de 2024.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923







DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 087/PMSJB/2023 – Concorrência n. 001/PMSJB/2023

Processo administrativo 0020.000000136/202

Recurso administrativo: Consórcio PNA-SUSTENTAR (PNA Construções e Incorporações e Sustentar Engenharia Ltda)

Processo administrativo 0020.000000201/2024

Contrarrazões ao recurso administrativo: Engedal Construtora de Obras Ltda

DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões, por quanto tempestivos;
- b) **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000000136/202, de modo que reformulo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, passando o Consórcio PNA-SUSTENTAR (PNA Construções e Incorporações e Sustentar Engenharia Ltda), como **HABILITADO** no presente processo;
- c) **MANTENHO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação pela habilitação das empresas Zanco Construtora Ltda, Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda e Engedal Construtora de Obras Ltda; e
- d) Que seja realizada diligência a fim de esclarecer se a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda possui a certidão de regularidade da empresa e do profissional técnico, conforme exigido no item 13.1.4, alínea “a” do edital.

Após diligência e estando de acordo com o estabelecido no edital, dê-se ciência às empresas da presente decisão, bem como que seja agendada a data de abertura e julgamento das propostas de preços apresentadas.

São João Batista, 25 de janeiro de 2024.

Gelio de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura